



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 92.

I –

a)

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e

4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

b)

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e

4. 55 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c)

1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;

3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;



d)
1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente;

e)
1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos;
6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.
.....' (NR)

'Art. 94.
I –
a) para Oficiais: 70 (setenta) anos;
b) para Praças: 68 (sessenta e oito) anos;
c) (Revogado).
.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária atualização da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, a fim de adequar suas disposições ao regime jurídico nacional instituído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares. A referida norma federal redefiniu critérios de observância obrigatória relativos ao tempo de serviço, às regras de transferência para a inatividade e aos parâmetros



de passagem para a reforma, introduzindo alterações substanciais no Estatuto dos Militares.

A Lei nº 13.954/2019 modificou, dentre outros pontos nucleares, o tempo mínimo de serviço, os requisitos de permanência na ativa e os limites etários vinculados à continuidade no serviço militar ou à transferência para a inatividade. Tais alterações repercutem diretamente na legislação específica da Polícia Militar do Distrito Federal, cuja estrutura normativa foi concebida sob paradigma anterior, com premissas distintas de carreira, de expectativa funcional e de critérios de movimentação para a inatividade.

Nesse contexto, torna-se imperioso proceder à revisão das idades-limite para a reforma previstas na Lei nº 7.289/1984, de modo a eliminar a defasagem atualmente existente entre o Polícia Militar do Distrito Federal e o marco jurídico nacional superveniente (Lei nº 13.954/2019). A manutenção dos limites etários vigentes, dissociados dos novos parâmetros federais, acarreta assimetrias no fluxo de carreira, incompatibilidades entre exigências de tempo de serviço e idade máxima na ativa, além de insegurança jurídica e dificuldades operacionais na gestão do efetivo.

A alteração ora proposta visa restaurar a coerência sistêmica, atualizando os limites etários aplicáveis às diferentes categorias hierárquicas — oficiais superiores, oficiais intermediários, oficiais subalternos e praças — conforme as balizas estabelecidas pelo Sistema de Proteção Social dos Militares. Tal harmonização assegura alinhamento institucional, racionalidade administrativa e previsibilidade nos ciclos funcionais, além de conferir maior estabilidade normativa ao regime jurídico da Corporação.

Registre-se que a presente emenda não implica aumento de despesa, não cria estruturas administrativas e não altera a natureza ou a finalidade do Estatuto vigente. Limita-se, estritamente, à atualização dos parâmetros etários, a fim de conformá-los às normas federais atualmente em vigor. Trata-se, portanto, de medida tecnicamente necessária, juridicamente adequada e compatível com o princípio da conformidade normativa.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda revela-se imprescindível para garantir segurança jurídica, uniformidade de tratamento e

plena compatibilidade entre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal e o regime jurídico nacional disciplinador das carreiras militares.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4092235888>